

## Processo n. 028.11.002856-0

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial Autora: Coposul Copos Plásticos do Sul Ltda

## Vistos etc.

**COPOSUL COPOS PLÁSTICOS DO SUL LTDA**, devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL visando superar a crise econômico-financeira que enfrenta, na forma que possibilita-lhe o art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Os documentos de fls. 32/325 instruíram a exordial.

A decisão interlocutória de fls. 326/331 deferiu o processamento da recuperação judicial, concedeu liminar e nomeou administrador judicial.

Peticionaram CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Sílvio Nazário, perito judicial, pugnando pela habilitação de seus supostos créditos, o que foi-lhes negado à fl. 520.

Acostaram os credores aos autos seus respectivos contratos sociais e/ou procurações (fls. 372/376, 384/389, 621, 714 e 744).

Remetidos diversos ofícios pela Justiça Especializada pleiteando a habilitação de créditos trabalhistas e previdenciários às fls. 377/382, 391/392, 466/474, 484/485, 503/510, 521/532, 629/631, 639/646, 663, 666/667, 702, 716/733 e 745/746.

Apresentou a sociedade empresária recuperanda o Plano de Recuperação Judicial às fls. 402/438 e o Laudo de Avaliação de Bens Ativos às fls. 439/463.

Por sua vez, o administrador judicial ofertou a Relação de Credores às fls. 477/483, retificando-a às fls. 496/502, a qual foi devidamente publicada.

A decisão de fl. 520 fixou honorários mensais ao administrador judicial em R\$7.085,00 (sete mil e oitenta e cinco reais).

Interpuseram objeções ao plano de recuperação judicial CRISTALSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PLÁSTICOS LTDA e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, às fls. 554/556 e 581/585.

Oficiou a 2ª Vara desta Comarca solicitando a reserva de numerálio



para pagamento de débito fiscal (fls. 568/573).

Designado o dia da assembléia geral, foram efetuadas as publicações e convocações necessárias.

O administrador judicial juntou no feito a Ata da Assembléia Geral de Credores, em segunda convocação, juntamente com a lista de presenças (fls. 669/701), encontrando-se a ata e a lista de presenças, em primeira convocação, às fls. 704/706.

A sociedade empresária recuperanda requereu a homologação do pedido de recuperação judicial.

Por derradeiro, menciona-se que o administrador judicial apresentou, durante todo o processamento, diversos balancetes mensais.

## Relatados, decido.

Trata-se de ação de recuperação judicial aforada por COPOSUL COPOS PLÁSTICOS DO SUL LTDA.

Em primeiro lugar, afasta-se a exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, **in verbis**:

"Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional".

Colaciona-se do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, o seguinte julgado:

"Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 57 da Lei n. 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como 'terceiro prejudicado', mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação em recuperação judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinoraia



jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento n. 994071141435(5169824200), rel. Pereira Calças, julgado em 30.1.2008)

Portanto, ultrapassada essa questão prejudicial, pois a ausência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais não obsta a concessão da recuperação judicial, analisam-se os protestos anotados na ata da assembléia geral.

Reclama CRISTALSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PLÁSTICOS LTDA que foi classificada como credora quirografária, enquanto que deveria constar como credora com garantia real.

Para o desfecho da questão analisa-se o ajuste de fls. 557/560, do qual facilmente percebe-se que a CRISTALSUL e a COPOSUL firmaram uma compra e venda com reserva de domínio, a qual se caracteriza por ser um contrato com garantia real.

Diante disso, razão cabe à CRISTALSUL, devendo ser reclassificada para a classe dos credores pleiteada.

Por sua vez, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A também pugna pela sua reclassificação como credor com garantia real, ao invés de quirografário.

Para tanto, ingressou com ação autônoma, a qual está sendo processada e será julgada oportunamente.

Quanto ao reclamo do BANCO de que o prazo de vinte anos para cumprimento da recuperação judicial é muito longo e que os credores de garantia real deveriam receber seus créditos de modo mais favorável aos quirografários, não podem ser acolhidos.

Em primeiro lugar, conforme se extrai da página 31 do plano gle



recuperação, foi montada uma projeção de liquidação de uma quantidade de credores muito grande nos dois primeiros pagamentos, sendo o prazo de quitação ponderado, com exceção para a BASF, de aproximadamente, quatro anos.

Referentemente à paridade dos credores quirografários com os de garantia real, tem-se que referido plano foi aprovado em assembléia geral justamente pela maioria dos credores. Assim, não há no caso em tela fundamentos suficientes para que seja alterado por este Juízo.

Por outro lado, deixa-se de analisar a objeção atinente à classe a que pertence, pois oportunamente será julgada a ação autônoma respectiva.

Relativamente ao fato do BRDE ter rejeitado o plano por considerar que a novação não alteraria as garantias remanescentes originalmente prestadas, denota-se que em caso de convolação da recuperação em falência, serão reconstituídos os direitos e garantias inicialmente contratados, de acordo com o art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Quanto aos índices e juros utilizados, não cabe a este Juízo modificá-los, pois conforme dito acima, o plano foi aprovado em assembléia geral pela maioria ddos credores, devendo assim permanecer (art. 58 da Lei n. 11.101/2005).

Por derradeiro, no que tange: aos créditos trabalhistas informados pela Justiça Especializada às fls. 521/532, 629/631, 639/646, 663, 666/667, 702, 716/733; ao crédito fiscal solicitado pela 2ª Vara desta Comarca às fls. 568/573; e às despesas com as publicações às fls. 657/662, antes das respectivas habilitações, deverá se manifestar a demandante.

## Por tais fundamentos:

- I **Reclassifico** CRISTALSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PLÁSTICOS LTDA como credora com garantia real; e
- II **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pleiteada pela COPOSUL COPOS PLÁSTICOS DO SUL LTDA, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela maioria dos credores em assembléia-geral, na forma do art. 58, **caput**, e com os fins do art. 47, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Deverá, por fim, a COPOSUL, manifestar-se acerca dos requerimentos



de habilitação retro elencados.

Içara (SC), 5 de julho de 2012.

Fernando de Medeiros Ritter Juiz de Direito

5